



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 254205/17  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA  
**INTERESSADO:** CLEBERSON KORDIAK, GUILHERME STADLER,  
ROZALVARO LOPES SANTANA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1416/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas. Incidência da Súmula nº 8. Intempestividade na entrega de dados a esta Corte. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cleberson Kordiak.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.059.000,00 (um milhão e cinquenta e nove mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 737/2015, de 18/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 497/18 (peça 9), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial da contabilidade da entidade e os dados enviados ao sistema SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados mensais do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os gestores responsáveis apresentaram a manifestação de peça processual 17.

Após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 949/18 (peça 18), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 431/18 (peça 20), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
95220/13	LUIS ANTONIO PANKO	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	17/07/2013	Regular
242036/14	CESAR PAULO LAVA	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28/07/2015	Regular
212386/15	NATAN PONTAROLO	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/03/2016	Regular
232968/16	CLEBERSON KORDIAK	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	05/10/2016	Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2016, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou a restrição relativa a divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM, ressaltando que não constou no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro o saldo do exercício anterior, parte integrante da estrutura do balanço, estabelecida no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público.

Em sede de contraditório, foi encaminhado novo demonstrativo contábil, devidamente publicado (peça 17, fls. 5/8), desta feita sem apresentação de inconformidades.

Desse modo, concordo com a unidade técnica no sentido de que ocorreu o saneamento do item, que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, atrai a incidência do registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8<sup>1</sup> desta Corte.

Constatou-se também que a entidade não cumpriu prazo estabelecido nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativo à Agenda de Obrigações<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

<sup>2</sup> Demonstrativo do item:

Mês	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	30/11/2016	02/12/2016	2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, os gestores argumentaram, em síntese, que o atraso decorreu da reabertura do sistema para correção de valores e, detectado em somente um mês, foi mínimo e não ocasionou nenhum dano à entidade ou ao erário.

Assim, como não foram apresentadas justificativas plausíveis para a intempestividade relatada, concluo, em consonância com a unidade técnica e o Órgão Ministerial, pela manutenção do apontamento de ressalva, com aplicação da multa administrativa legalmente prevista.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”<sup>4</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos**

**ACORDAM**

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

<sup>3</sup> **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>4</sup> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiram parcialmente, votando pela não aplicação da multa administrativa pela entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 - Sessão nº 18.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente